

DECRETO-LEI N. 13.722, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.106, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, durante o exercício de 1944, a execução do art. 8.º, do decreto-lei n. 12.755, de 17 de junho de 1942, na parte referente às Prefeituras Municipais, que ficam dispensadas do pagamento das quotas, mencionadas no mesmo artigo e relativas ao presente exercício.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Francisco D'Auria

Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 10 de dezembro de 1943.

Paulo Pinto de Carvalho,

Diretor da Diretoria de Expediente

DECRETO-LEI N. 13.723, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre transferência de atribuições dos Serviços Gerais para o Serviço de Fundos da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 1241, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — As atribuições estabelecidas pelo decreto-lei n. 13.380, de 24 de maio de 1943, para os Serviços Gerais da Força Policial, ficam transferidas para a Chefia do Serviço de Fundos dessa corporação.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Alfredo Issa Assaly

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 10 de dezembro de 1943.

Victor Caruso,

Diretor Geral Subs.

DECRETO-LEI N. 13.724, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre concessão de auxílios.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.167, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado

Decreta:

Artigo 1.º — O Governo do Estado autorizado a conceder no presente exercício, por intermédio da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, os auxílios de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) à Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa e de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) à Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Gir.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta da alínea 54 — Fomento de Produção subconsignação 11 — Fomento Animal — consignação — Despesas Diversas, da verba 323, Material e Serviços do orçamento.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA

José de Mello Moraes.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 10 de dezembro de 1943.

Victor Caruso — Diretor Geral Substituto.

DECRETO-LEI N. 13.725 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre concessão de abono familiar.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.823, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — A todo funcionário público estadual, em comissão, em efetivo exercício, interino, em disponibilidade ou aposentado, ao extranumerário de qualquer modalidade, em qualquer esfera do serviço público, inclusive aos empregados das entidades autárquicas e dos serviços industriais do Estado, ou ao militar da ativa, da reserva ou reformado, mesmo, em qualquer dos casos, quando licenciado com o total de sua retribuição, ou parte dela, sendo chefe de família numerosa e percebendo, por mês, menos de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) de vencimento, remuneração, gratificação, provento ou salário, conceder-se-á, mensalmente, o abono familiar de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por filho, se a retribuição mensal que tenha, for de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ou menos, ou de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por filho, se essa retribuição mensal for de mais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1.º — Ao inativo não será concedido o abono familiar a que nesta qualidade tenha direito, se entrar a exercer outro cargo ou função remunerada, a menos que desta exercício só provenha gratificação que a lei permita receber além do provento da inatividade.

§ 2.º — Quando também a mãe exercer ou tiver exercido emprego público as vantagens pecuniárias que a ela cabam, serão adicionadas à retribuição do chefe de família, para os efeitos deste artigo.

Artigo 2.º — Considerar-se-á família numerosa a que compreender 8 (oito) ou mais filhos brasileiros, até 18 (dezoito) anos de idade, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia e a expensas dos pais ou de quem os tenha sob sua guarda, criando-os a sua custa.

Artigo 3.º — Será equiparado ao pai quem tiver, permanentemente, sob sua guarda, criando-o e educando-o a suas expensas, menor de 18 (dezoito) anos.

Artigo 4.º — Não se computarão os filhos que hajam atingido a maioridade e ainda os casados e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Artigo 5.º — Não terão direito ao abono, os que, na forma dos artigos 244 a 246 do Código Penal:

a) deixarem de prover à subsistência do filho;

b) não proverem à instrução primária do filho, em idade escolar;

c) entregarem o filho à guarda de pessoa inidônea.

Parágrafo único — Também não terá direito ao abono o servidor que for passível das sanções previstas no artigo 247 do mesmo Código.

Artigo 6.º — Em qualquer dos casos a que se refere o artigo anterior a suspensão do abono não dependerá, necessariamente, de sentença judicial que declare o servidor incurso na lei penal podendo ser determinado pela Administração, de plano, mediante simples verificação do Departamento de Assistência Social que opinará sobre a conveniência de ser pago o abono ao outro cônjuge.

Artigo 2.º — Nos casos omissos na legislação do Estado sobre esta matéria prevalecerão as disposições da legislação federal aplicável.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor depois de regulamentado.

Artigo 9.º — Dentro de 60 (sessenta) dias será baixado o regulamento previsto no artigo anterior.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

José Adriano Marrey Junior

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 10 de dezembro de 1943.

Victor Caruso

Diretor Geral Subst.

DECRETO-LEI N. 13.726, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 2.359.197,50, à Secretaria da Fazenda.

Código Local: 13 — Despesas de Exercícios Findos

Código Geral: 8.7.8 — Dívida Pública Flutuante — Exercícios Findos.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.112, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, e com vigência até 31 de dezembro de 1944, um crédito especial de Cr\$ 2.359.197,50 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e sete cruzeiros e cinquenta centavos), destinado a ocorrer aos pagamentos de contas de transportes realizadas durante exercícios anteriores, às quais se refere o processo G-29 674-1 943.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

José Adriano Marrey Junior

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 10 de dezembro de 1943

Victor Caruso — Diretor Geral, substituto.

DECRETO-LEI N. 13.727, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre concessão de auxílio e dá outras providências.

Código local: 12 — Auxílios especiais.

Código Geral: 8.9.8 — Despesa — Encargos Diversos — Subvencões — Contribuições e Auxílios em Geral.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.109, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — É o Governo do Estado autorizado a conceder, no presente exercício, à Prefeitura Municipal de Iguape, um auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo único — O presente auxílio se destina à instalação de uma instalação motriz a gás pobre, para fornecimento de energia elétrica à sede do município e também à revisão do alternador e da rede de distribuição de energia elétrica da cidade.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Prefeitura Municipal de Iguape, um crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

José Adriano Marrey Junior

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 10 de dezembro de 1943.

Victor Caruso,

Diretor Geral, subst.

DECRETO N. 13.728, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe que se observe, na execução do decreto-lei n. 13.712, de 9 de dezembro de 1943, a discriminação constante das tabelas anexas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — Na execução do decreto-lei n. 13.712, de 9 de dezembro de 1943, que reajusta dotações do orçamento vigente, será observada a discriminação constante das tabelas explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de dezembro de 1943.

FERNANDO COSTA.

Francisco D'Auria.

NOTA: — As tabelas explicativas a que se refere o presente decreto serão publicadas oportunamente.

DECRETO-LEI N. 13.712, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1943

Dispõe sobre redução, complementação e criação de verbas no orçamento vigente.

RETIFICAÇÕES

No art. 1.º, Verba n. 410, depois de:
8.11.1 — Pessoal Variável 10.000,00

Inclua-se:
8.11.0 — Pessoal Fixo:

No art. 3.º — Onde se lê:

§ 7.º — DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

leia-se:

§ 7.º — DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

No art. 3.º, onde se lê:

8.07.1 — Pessoal Variável 15.000,00

leia-se:

8.07.1 — Pessoal Variável 15.000,00

No art. 3.º, onde se lê:

§ 4 — ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

leia-se:

§ 14 — ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

No art. 3.º, onde se lê:

VERBA N. 62

Penitenciária do Estado

leia-se:

VERBA N. 62

8.01.4 — Despesas diversas 20.000,00

TÍTULO V

Penitenciária do Estado

No artigo 3.º, onde se lê:

CAPÍTULO I

Foruns de Santos

leia-se:

CAPÍTULO I

Forum de Santos

No artigo 3.º, onde se lê:

§ 15 — SERVIÇO SOCIAL

Serviço Social de Menores

leia-se:

§ 15 — SERVIÇO SOCIAL

TÍTULO III

Serviço Social de Menores

No art. 3.º, verba n. 177, onde se lê:

8109.3 — Material de Consumo 9.000,00

leia-se:

8.09.3 — Material de Consumo 9.000,00

No art. 3.º, verba n. 190, onde se lê:

8.7.4 — Despesas diversas

leia-se:

8.87.4 — Despesas diversas

DECRETO-LEI N. 13.700, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1943

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1944

(*) RETIFICAÇÕES

Quadro da Recapitulação da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio:

Na coluna "Pessoal Fixo":
na linha "totais" onde se lê Cr\$ 32.986.970,00, leia-se Cr\$ 32.989.970,00.

(*) Republicadas, devido a incorreções.

DECRETO N. 13.699, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1943

RETIFICAÇÕES

Na publicação do decreto acima pelo Diário Oficial de 30 de novembro último, página n. 15, devem ser feitas as seguintes correções:

Onde se lê: "decreto-lei n. 12.519 de 2 de janeiro

Onde se lê: "decreto-lei n. 12.519 de 22 de janeiro 1942"

Onde se lê: "fixada a Despesa", leia-se: "e fixada a Despesa".

Onde se lê: "Palácio do Governo do Estado de São Paulo" leia-se: "Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de novembro de 1943".

A página n. 16, no "Orçamento Unico das Caixas Econômicas do Estado de S. Paulo para o exercício de 1944", na coluna do "Histórico", onde se lê: "Superavit", leia-se: "Superavit".

Na coluna "Designação da Despesa", onde se lê: "Verba n. 1" leia-se: "1 Verba n. 1".

Onde se lê: "Pessoal" leia-se: "2-1 Pessoal".

Onde se lê: "0 — Pessoal fixo", leia-se: "2-1-1-0 — Pessoal Fixo".

Onde se lê: "01 — Vencimentos e remunerações 5.633.582,40", leia-se "011 — Vencimentos do quadro 5.633.582,40".

Onde se lê: "011 — Vencimentos do quadro 22.202,20", leia-se: "012 — Abonos e diferenças de vencimentos 22.202,20".

Na mesma "designação da despesa" devem ser lidas assim as "sommas parciais":

"05 — Diárias 143.386,80".

"081 — Aposentados 181.605,10".

"10 — Pessoal variável em geral 104.930,00".

"110 — Pessoal extranumerário em geral 105.200,00".